



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3270, DE 09 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o pagamento de precatórios, fixa pequenos valores e dá outras providências.

O Senhor Milton Arruda de Paula Eduardo, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º Esta Lei fixa normas, no âmbito do Município, para pagamento parcelado dos precatórios e define valores e prazos, nos termos dos artigos 100 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 2º Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e os que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão liquidados pelo seu valor real, em até 10 (dez) prestações anuais, iguais e sucessivas, permitida a cessão de crédito, desde que comunicado ao Juízo e intimada a entidade devedora.

§ 1º Ficam excluídos do parcelamento a que se refere este artigo os créditos definidos como de pequeno valor, os precatórios de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos valores liberados ou depositados em juízo.

§ 2º O prazo fixado no *caput* deste artigo será reduzido para 02 (dois) anos na hipótese de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse,

devidamente comprovado pelo credor, em requerimento dirigido à Municipalidade, instruído com os documentos respectivos.

§ 3º As parcelas anuais deverão ser liquidadas até o final de cada exercício financeiro e poderão ser decompostas pela Municipalidade, durante o exercício financeiro de seu adimplemento, a pedido do credor manifestado em requerimento protocolado na Prefeitura, até o final do mês de janeiro do respectivo exercício.

Art. 3º O valor dos precatórios, previsto no *caput* e no § 2º do artigo 2º desta Lei, será atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade e final liquidação da última parcela.

Parágrafo único Nos precatórios em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

~~**Art. 4º** Fica definido como de pequeno valor, para os fins do disposto nesta Lei e até que outro não seja fixado por Lei Federal específica, a importância, em Reais, equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.~~

Ar. 4º Fica definido como de pequeno valor, para os fins do disposto nesta Lei e até que outro não seja fixado por Lei Federal específica, a importância, em URMTs, equivalente à 742 (setecentos e quarenta e duas) Unidades de Referência do Município de Taquaritinga. [Redação dada pela Lei Ordinária nº 4668, de 11 de maio de 2020](#).

Parágrafo único Em nenhuma hipótese, o valor de cada prestação anual do parcelamento de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei, poderá ser inferior ao valor fixados no *caput* deste artigo, reduzindo-se, nessa hipótese, o número de parcelas anuais.

Art. 5º Estão definidos como débitos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, § 2º, da C.F., aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Parágrafo único Os débitos de que trata este artigo obedecerão à ordem cronológica própria, sendo vedado o preterimento do direito de precedência, salvante ordem judicial expressa.

Art. 6º Os precatórios judiciais recebidos após a edição desta Lei, oriundos de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, serão registrados e pagos segundo a ordem cronológica do ingresso do protocolo da Municipalidade e registro do Livro de Ordem respectivo, observando a previsão constante no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º As demandas judiciais contra o Município, cujos valores de execução, por Autor, são considerados de pequeno valor, nos termos desta Lei, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitados no prazo de 90 (noventa) dias, após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem a necessidade da expedição de precatórios.

§ 1º É facultado à parte exequente, através de requerimento administrativo e subsequente petição conjunta ao Juízo, a renúncia ao crédito que exceder o valor fixado no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista, renunciando, por conseguinte, de quaisquer créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, implicando na extinção do Feito.

§ 2º Os pagamentos de que trata este artigo somente serão deferidos pelo Município, na hipótese de disponibilidade orçamentária e financeira aos respectivos créditos.

Art. 8º Os órgãos municipais, responsáveis pela elaboração do orçamento e demais atos financeiros previstos na legislação de comando, deverão observar a reserva de recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º O Executivo tomará as providências e comunicações cabíveis junto ao Poder Judiciário, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 09 de outubro de 2002.

Milton Arruda de Paula Eduardo

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

- Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão -